



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02018.008412/2005-47

26/08/2005

RECORRENTE: AGROPASTORIL ELDORADO IN. E COM. DE MADEIRAS LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: Portel/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 161578/D
- TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nº 0230476/C
- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0230477/C
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- TERMO DE INSPEÇÃO
- CERTIDÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS
- LEVANTAMENTO DE PRODUTO FLORESTAL
- COMUNICAÇÃO DE “INVASÃO DA ÁREA” – DELEGACIA DE POLÍCIA
- TERMO DE COMPROMISSO E OUTRAS AVENÇAS ENTRE MARTINS AGROPECUÁRIA S.A. E SERRARIA PENHA LTADA.
- CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
- RELATÓRIO DE APURAÇÃO DA DENÚNCIA
- DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 162/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 02018.0008412/2005-47, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência de auto de infração nº 161578/D – MULTA, lavrado em 26/08/2005 contra AGROPASTORIL ELDORADO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, por ‘destruir 652,9352 ha de floresta nativa na área da Fazenda Penha, lote 15, setor D, loteamento Joana Peres I, na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente’ em Tucuruí/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 979.402,80.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº0230476/C, Termo de Embargo/Interdição nº 0230477/C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

A atuada apresentou defesa às fls. 28-51, em 12/09/2005, quando alegou que:

- a) A atuada teve contra si a lavratura do auto em comento, sem ter praticado qualquer ação ou omissão que violasse as regras jurídicas;
- b) o agente atuante recaiu em grave erro ao imputar a atuada como responsável pelo dano em tela;
- c) não concorreu para a ocorrência do dano ambiental ora questionado;
- d) foi ilícito responsabilizar a atuada por um ato que não cometeu, não deu causa, não concorreu, tão somente pela impossibilidade de localização dos verdadeiros responsáveis pelo ilícito;
- e) faltaram elementos substanciais a fim de atestarem a comprovação da autoria do crime por parte da atuada;
- f) não é possuidora de nenhum imóvel rural no município de Portel, conforme certidão negativa em anexo;
- g) a Sra. Maria Rosa Pereira Gusso, administradora da empresa atuada, proprietária de uma fazenda localizada na Gleba Joana Perez, teve sua propriedade supostamente invadida por integrantes do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra. Invasão registrada em B.O. (boletim de ocorrência), lavrado pela Delegacia do município do Pacajá/PA, sob o nº753870, datado de 28/07/2005;
- h) inexistência de quaisquer perícias de constatação do dano ambiental;
- i) não consta no Decreto 3.179/99, ou em outro documento legal, que a área de posse da atuada seja objeto de especial preservação.

Em Contradita (fls. 85-86) o agente atuante esclareceu que:

- a) a autuação efetivou-se em decorrência do atendimento à denúncia formulada pela empresa Martins Agropecuária S/A;
- b) constatou-se extração clandestina de madeira no lote 16, por madeireiros, como também por invasores denominados "Sem Terra", estando esses, em parte, acampados na estrada de acesso a lote 15;
- c) no ato da fiscalização não foi encontrado nenhum dos infratores citados pela empresa denunciante;
- d) houve vistoria no lote 15, setor D, loteamento Joana Perez I, denominado de Fazenda Penha, constatando-se destruição de aproximadamente 652 há de mata; culminando na lavratura do auto de infração em comento, bem como de Termo de Apreensão e Depósito e Termo de Embargo/Interdição;
- e) nenhum maquinário ou equipamento foi encontrado na área desmatada;
- f) somente foi constatado maquinário no lote 27, onde a atuada adquire proveniente de projeto de manejo florestal;

O Gerente Executivo do Ibama em 29/06/2006, acatou os termos do parecer jurídico de fls. 150-159, onde opinou pelo cancelamento do auto de infração e encaminhou os autos à Presidência do Ibama, mediante recurso de ofício (fl. 160).

Com base no parecer jurídico de fls. 166-168, o Presidente do Ibama fl. 169, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em 22/04/2008.

O atuado recorreu da decisão em 11/02/2009, quando apresentou as mesmas alegações anteriores (fls. 182-207).

O Presidente do Ibama acompanhou o parecer jurídico de fl. 254 quando decidiu pela manutenção da decisão prolatada à fl. 169, pela manutenção do auto de infração e pela multa aplicada (fl. 256), em 09/09/2009.

Em 09/09/2009, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA (fl. 256), por meio de Despacho do Presidente/Substituto do Ibama.

É a informação”

Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

A Atuada denomina-se de **AGROPASTORIL ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº14.120.117/0001-13, localizada à Rodovia PA-156, km 01, s/nº, Jardim Colorado – Município de Tucuruí/PA (fl. 28).

Procuração pública à fl. 80 confirma os dados acima descritos, acrescentando que a representante legal da outorgante é sua sócia **MARIA ROSA PEREIRA GUSSO**, brasileira, casada, empresária, portadora do R.G. nº 664303 – SSP-ES, inscrita no CPF sob o nº 853.359.487-72, residente e domiciliada à Rua Peru, nº 08, Vila Marabá, Tucuruí/PA.

Segundo informação de fl. 67 e Procuração de fl. 269 a real proprietária da Empresa Atuada é Ângela Maria P. Pinto, inscrita no CPF sob o nº 800.402.027-87.

A Atuada é legítima para figurar no pólo passivo do presente Processo Administrativo.

1.2. Da regularidade na representação

A Procuração pública de fl. 80 registra a outorga de poderes da Atuada para **EDUARDO COSTA COELHO**, brasileiro, engenheiro florestal, portador de Identidade profissional nº5073-D CREA/PA, inscrito no CPF sob o nº097.003.072-04, residente e domiciliado à Rua 25 de setembro, nº 705, Bairro Marco, Belém/PA.



As peças processuais da Autuada são todas assinadas, aparentemente, pela mesma pessoa, inclusive o Recurso direcionado ao CONAMA. Não há qualquer documento demonstrando de quem é tal assinatura (fls. 182-207).

Como o IBAMA aceitou como sendo válida tal representação, voto pela regularidade na representação processual

1.3. Da tempestividade do Recurso.

A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA datada de 22/04/2008 (fls.169). A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 29/01/2009, conforme AR à fl. 181. O recurso foi interposto em 11/02/2009 (fl. 182), tendo transcorrido 12 dias, o que leio como recurso tempestivo.

Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração foi cancelado pela autoridade competente, o Presidente do IBAMA julgou o recurso, homologando o referido Auto, às fls. 169. Através do Recurso de fls. 182-207 o processo foi encaminhado para o CONAMA, a ser julgado em 18-19/08/2011.

O AI foi lavrado em 26/08/2005, a decisão do Gerente Executivo do IBAMA, que cancelou o Auto, ocorreu em 29/06/2006 (fls. 1 e 159v-160). A última decisão condenatória foi do Presidente do Ibama em 22/04/2008 (fls.169). Considerando a data de 19 de agosto de 2011, tem-se um lapso temporal de 03 anos, 03 meses e 27 dias. **O prazo prescricional é de 04 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 50 da Lei 9.605/98 e art. 37 e 2º do Decreto 3.179/99, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva.**

Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.

Da data da lavratura do AI até a Decisão que cancelou o AI se passaram 10 meses e 03 dias. Da Decisão do Gerente Executivo até a Decisão do Presidente do IBAMA passou 01 ano, 09 meses e 13 dias. Da Decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos, 03 meses e 27 dias.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste ínterim:

- 22/04/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 169);



- 29/04/2008 - Despacho/GABIN/SUPES/PA n°1165/2008 encaminhado o processo para prosseguir a cobrança do débito (fl. 170);
- 29/01/2009 – Notificação da Autuada da decisão do Presidente do IBAMA (fl. 181);
- 11/02/2009 – Recurso dirigido ao CONAMA (fls. 182-207);
- 27/07/2009 – Parecer n°1380/2009 PROGE/COEP/EFT informando a necessidade do Processo subir ao CONAMA (fl.254);
- 26/08/2009 – Despacho n° 2972/2009 manifestação da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres (fl. 255);
- 09/09/2009 – Presidente do IBAMA ratifica sua decisão e encaminha o Processo ao CONAMA (fl. 256);
- 09/06/2011 – Solicitação de cópias pela Autuada, com procuração juntada (fls. 267-269);
- 11/02/2009 – Nota Informativa do DCONAMA (fl. 272-273);
- 25/07/2011 – Despacho n° 361/2011 distribuindo o processo para julgamento (fl. 274).

Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação da Empresa AGROPOSTORIL ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em 26/08/2005, Portel/PA, a qual teve a seguinte descrição:

“Destruir 652,9352 ha de floresta nativa, na área da fazenda Pena, Lote 15, Setor D, Loteamento Joana Peres I, na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, nas coordenadas geog. N° 03°08’56”/ S 049°059’36 W 03°08’56,1” s/ 049°59’41,4” W/03°08’36,0” s/049°59’32,4”.

A multa foi estabelecida no valor de R\$ 979.402,80 com fulcro nos arts. 50 e 70 da Lei 9.605/98 e art. 37 e 2°, incisos II, IV e VII, do Decreto n° 3.179/99.

A fiscalização ocorrida, que originou o Auto de Infração n° 161578/D, objetivou atender denúncia da empresa Martins Agro-Pecuária S/A (fl. 15).

O desmatamento de 652,9352 hectares no Lote 15 foi confirmado pelo Relatório de Vistoria à fl. 21. O dano ambiental efetivamente ocorreu.

A Autuada alegou em sua defesa que não foi autora da infração ambiental e nem concorreu para a mesma, citando o Boletim de Ocorrência n° 753870, lavrado em 28/07/2005 (fl. 132), comunicando a invasão do Lote 21, de propriedade de Maria Rosa Ferreira Gusso.

Faz-se necessário esclarecer que o lote 15 se quer foi mencionado no referido B.O., até porque quem fez a informação foi a proprietária do Lote 21, numa tentativa de proteger sua própria área. A saber o teor do referido BO:

*“COMUNICAÇÃO (Invasão de terras). Regist. Às 16;00 horas. (...) vem a esta Delegacia de Polícia comunicar que no final do mês de abril do ano em curso, segundo informações de moradores próximos da **Fazenda na Gleba Joana Peres I**, um grupo de pessoas – EDVALDO,... – liderados pelo primeiro indivíduo, o Edivaldo, invadiram tal propriedade, entrando pelo lado da divisa da Fazenda da Agropecuária Martins, e ali fizeram um acampamento e posteriormente autorizaram a entrada de trator, retirando madeira, ateando fogo em parte ... , devastando a vegetação completamente, em área significativa do imóvel. (...)”*

O Lote 15 da Gleba Joana Peres I somente foi ocupado no dia 24/09/2005, conforme DECLARAÇÃO DE ELIEZER NEVES RODRIGUES (fl. 102). Vejamos:

“2. Estivemos acampados nos lotes 15 e 16 do loteamento Joana Perez, durante o período de 24.09.2005 a 23.12.2005, com aproximadamente 1.200 famílias, certos de que estávamos dentro da área da empresa MARTINS AGROPECUÁRIA, porém, (...)”

O BO de fls. 120 a 125, datado de 07/11/2005, narra uma ocupação nos Lote 16:

*“A relatora acima na qualidade de Advogada da empresa Martins Agropecuária ..., nos informa que na data acima os invasores do Movimento Conquistando Nossa Terra, cerca de 50 pessoas aproximadamente, lideradas pelo indivíduo ELIEZER, reinvidaram a Fazenda Jutaituba, através da estrada que dá acesso a fazenda, uma vicinal na Rod. Transcameta. **Diz a relatora que já a bastante tempo o referido grupo estava acampado em frente a já citada fazenda, e sempre ameaçava voltar a invadir a fazenda. Sendo que na data acima, após planejares o fato, o grupo reinvidiu a fazenda pelo Lote – 22, Setor D, Montando acampamento principal no lote – 16, Setor D. Ressalta ainda a relatora que neste local, onde foi montado o acampamento, o IBAMA apreendeu 700 m³ de MADEIRAS EM TORAS, sendo que esta madeira ainda está no local...**”*

Documentos da Ouvidoria Agrária, juntados pela Autuada, são datados de: 20/09/2005 (fl.106-108); 22/09/2005 (fl. 109-110); 16/12/2005 (fl.111-112); 17/02/2006 (fl.114-117); 22/02/2006 (fl.113). Todos documentos após a ocupação de 24/09/2005 e, mais ainda, após a lavratura do AI, 26/08/2005.

A tese de que foram os trabalhadores que invadiram o Lote 15 para lá provocar toda aquela devastação não está comprovada nos autos, ao contrário, as provas contidas nos Autos aponta que não foram eles que causaram o crime e infração ambiental descrita no AI, uma vez que somente ocuparam a área depois da lavratura do Auto.



Além do mais, soa estranho que trabalhadores possam desmatar 652,9352 hectares de mata em tão pouco tempo, sem a presença de uma empresa madeireira que tenha suporte para tal ação.

Através do contrato particular de compra e venda de fls. 13 e 14, que registra a venda de 1.000.0000 m³ de madeira da Serraria Penha Ltda para a Agro Pastoril Eldorado Ind. Com. De Madeiras Ltda, a ser extraída do Lote 27, Setor D, Gleba Joana Peres I, Município de Portel/PA.

A Apreensão e Depósito de 81,082 m³ de madeira da Fazenda Penha, ocorreu no lote 15, Gleba Joana Peres I, de propriedade da Empresa Autuada, que segundo a mesma a origem é o Lote 27- Setor D, do Plano de Manejo. Em sede recursal, à fl. 196, a Autuada afirmou que:

“Em relação à comprovação da origem legal do produto florestal apreendido, a RECORRENTE tem a esclarecer que, conforme se pode verificar às fls. 13 do procedimento administrativo de infração ambiental, a empresa AGROPASTORIL ELDORADO IND. E COM. LTDA, firmou contrato de compra e venda de Produtos Florestais com a empresa SERRARIA PENHA LTDA, a qual é a legítima detentora do Projeto de Manejo Florestal, devidamente autorizado por esse Instituto ambiental”.

Segundo o Termo de Apreensão e Depósito n° 0230476/C a madeira foi apreendida na Fazenda Penha, Lote 15, Gleba Joana Peres I, coordenadas: 03°08'56" S 049°59'36,0".

A madeira retirada do Lote 27-D não poderia estar no Lote 15, local da infração de desmatamento de 652,9352 hectares. Não sendo possível desconsiderar que a Autuada tenha haver com o Lote 15, mesmo não sendo proprietária da mesma, como afirma.

A Autuada não logrou comprovar suas alegações, uma vez que o ônus da prova no direito ambiental é do administrado, ainda mais que reconhece que a área onde ocorreu o dano ambiental é de sua posse, quando diz textualmente à fl. 205:

“Com o merecido respeito, ínclito Conselho, de que o citado art. 37, do Decreto 3.179/99, previa a destruição ou danificação floresta nativas, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. Ora, não consta no aludido Decreto, e em nenhum outro documento legal, de que a área de posse da empresa autuada, seja OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO”.

Quanto a alegação de que a área onde foi praticado a infração ambiental não é objeto de especial preservação, entendo que a área que estiver dentro do bioma amazônico é de especial proteção, pois a fragilidade deste bioma e sua importância para a vida humana na região e no planeta o torna de especial proteção, sendo, mais que em outras áreas, necessário autorização do órgão competente para proceder a qualquer desmate.



Todo o município de Portel está dentro do bioma amazônico, portanto, considero que a área é de especial proteção.

A alegação de que primeiro precisa advertir para depois multar não procede, pois o § 2º do artigo 72, da Lei 9.605/98, esclarece que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas. Já o § 1º dispõe que em caso de duas ou mais infrações estas serão aplicadas cumulativamente. Conclui-se que não há obrigatoriedade de aplicar advertência como pressuposto para aplicação de outra sanção mais grave. Afasta-se essa alegação do Autuado.

A alegação de falta de perícia também não procede pois o IBAMA procedeu vistoria e a Autuada teve várias tempo e oportunidade para apresentar uma perícia judicial e não o fez, uma vez que é dever seu provar o alegado.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa;
- 3.5. pela manutenção dos Termos de Apreensão/Depósito e de Embargo/Interdição, respectivamente com n°s 0230476/C e 0230477/C.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto